

A. I. N º - 279116.1153/06-1
AUTUADO - SANTANA COMERCIAL DE CEREAIS LTDA.
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 11. 04. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0064-04/07

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2006, reclama ICMS e MULTA no valor total de R\$ 19.531,22, decorrente das seguintes infrações.

Infração 01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. (Valor do imposto: R\$ 15.750,96; percentual da multa aplicada: 50%).

Infração 02 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Valor R\$ 3.640,26.

Infração 03 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME, referente ao ano de 2005. Multa no valor de R\$ 140,00.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme docs. fls. 246 a 247, alegando que dentre as notas fiscais relacionadas pelo autuante, existem notas que foram lançadas regularmente na época oportuna e recolhidos os impostos, dentre elas, as notas nº 148853 e a de nº 928751. Ao finalizar, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 260/261, acatando o argumento defensivo e excluído as notas fiscais nº 148853 e 928751 do seu levantamento fiscal. Reduz o valor do débito de março/2005 para R\$ 1.434,90 e o de agosto/2005 para R\$937,60.

O autuado se manifestou a fl. 268, do presente processo, apresentando requerimento de parcelamento de débito, pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, declarando estar ciente de que tal requerimento implica na confissão da dívida objeto do pedido.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o parcelamento integral, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para as providências inerentes ao acompanhamento da efetivação dos pagamentos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 279116.1153/06-1, lavrado contra **SANTANA COMERCIAL DE CEREAIS LTDA**, devendo os autos serem encaminhados a repartição fiscal de origem para as providências inerentes ao acompanhamento da efetivação dos pagamentos, e posterior homologação e arquivamento do processo, após totalmente pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA-PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA